



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 18CC@tjpr.jus.br

Recurso: 0043785-88.2023.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Administração judicial

Agravante(s): • JOÃO TAVARES DE LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
• WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

Agravado(s): • ÁGUIA COUROS DO BRASIL LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. QUADRO GERAL DE CREDORES. AUSÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO EM FAVOR DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do artigo 9º da Lei nº 11.101/05, para que seja cabível a habilitação de crédito formulada pelo credor, esta deverá vir acompanhada de prova constitutiva de sua existência, devendo o crédito ser líquido, certo e exigível.

2. Ao analisar as razões recursais, contudo, é possível perceber que o agravante não demonstrou o desacerto da decisão agravada, visto não ter sido comprovada a condenação da massa falida ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da autora nos autos de execução extrajudicial que originaram o pedido de falência, bem como pelo fato de a certidão de mov. 1.17 nada mencionar acerca da condenação da executada ÁGUA COUROS DO BRASIL LTDA ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3. Não restando comprovado, o crédito da recorrente, incabível sua habilitação no Quadro Geral de Credores, porquanto não é líquido, certo e exigível, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 11.101/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0043785-88.2023.8.16.0000, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, em que são **Agravantes** JOÃO TAVARES DE LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS E WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. e **Agravados** ÁGUIA COUROS DO BRASIL LTDA.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí que, nos autos de Ação de Falência nº. 0006543-45.2013.8.16.0130, indeferiu o pedido de inclusão, no quadro geral de credores, o valor de R\$ 161.337,72, a título de honorários advocatícios requerido por João Tavares de Lima & Advogados Associados (mov. 890.1 e 932.1).

Insatisfeita, a parte autora interpôs o presente recurso alegando, em síntese, *in verbis*, que:

a) conforme consta da petição inicial de mov.1.2 e da planilha de crédito de mov.1.18, o pedido falimentar englobava crédito de honorários em favor de João Tavares de Lima & Advogados Associados, no valor de, na época, R\$ 35.451,00 (trinta e cinco mil reais). Ou seja, devidamente habilitado eis que compunha o pedido inicial falimentar e não decorre de contratação, conforme equivocadamente sustenta a decisão agravada, mas de verga de natureza sucumbencial provinda de ação judicial que deu azo ao crédito seminal do pedido falimentar;

b) é de condenação anterior ao processo falimentar advindo de anterior execução de título extrajudicial frustrada, conforme narrativa da certidão de mov.1.17;

c) não o há como não deferir o requerimento formulado na petição de mov.579.1, à inclusão do crédito, de natureza trabalhista para os fins falimentares, em favor de João Tavares de Lima & Advogados Associados no valor de R\$.161.337,72 (cento e sessenta e um mil e trezentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), na classe I, que prevê o pagamento de credores de natureza trabalhista, na forma do inciso I, do artigo 83, da Lei 11101/2005.

Por tais razões, pugnou, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento, para reformar a decisão agravada (mov. 1.1).

Os autos vieram conclusos e este relator indeferiu o efeito suspensivo pretendido (mov. 17.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLUP YAKNG L6JFS KTD6K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJV7G WXW6F GW2WL FZRQD

O juízo *a quo* comunicou ciência no mov. 23.

Contrarrazões foram apresentadas no mov. 25.1.

Pela douta Procuradoria-Geral de Justiça foi ofertado parecer no mov. 32.1 pelo desprovimento do recurso.

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (interesse, legitimidade, cabimento e adequação) e extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade), o recurso deve ser conhecido.

No mérito, pretende o recorrente a inclusão do crédito em favor de João Tavares de Lima & Advogados Associados relativo a honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$.161.337,72 (cento e sessenta e um mil e trezentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), na classe I, que prevê o pagamento de credores de natureza trabalhista, na forma do inciso I, do artigo 83, da Lei 11101/2005.

Pois bem. Tem-se que a Lei 11.101/05, Lei de Recuperação de Empresas e Falências, estabelece que:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLUP YAKNG L6JFS KTD6K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV7G WXW6F GW2WL FZRQD

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Ou seja, do referido dispositivo se extrai que, para que seja cabível a habilitação de crédito formulada pelo credor, esta deverá vir acompanhada de prova constitutiva de sua existência, devendo o crédito ser líquido, certo e exigível.

Ao analisar as razões recursais, contudo, é possível perceber que o agravante não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Isso porque não restou comprovada a condenação da massa falida ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da autora nos autos de execução extrajudicial que originaram o pedido de falência.

Ao contrário do que alega em suas razões recursais, a certidão de mov. 1.17 nada menciona acerca da condenação da executada ÁGUA COUROS DO BRASIL LTDA ao pagamento de honorários sucumbenciais, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLUP YAKNG L6JFS KTD6K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV7G WXW6F GW2WL FZRQD

CERTIDÃO

C/E/RT//F//C/O- a pedido verbal de parte interessada, que revendo em meu cartório, nele verifiquei constar os autos nº **269/2007**, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que são partes: **WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA**, exequente e, **ÁGUIA COUROS DO BRASIL LTDA**, executada. **CERTIFICO MAIS**, que revendo os autos, acima mencionado, dele verifiquei constar que, foi **distribuído** em 09 de maio de 2007, sob a distribuição de nº 503/2007. **CERTIFICO MAIS**, que revendo os autos, acima mencionado, dele verifiquei constar que, foi **autuado** no dia 16 de Maio de 2007, com o valor da causa em **RS 83.917,43**. **CERTIFICO MAIS**, que revendo os autos, acima mencionado, dele verifiquei constar, à fl. 27, **Auto de Penhora e Depósito**, cuja cópia segue em anexo e fica fazendo parte integrante desta. **CERTIFICO MAIS**, que revendo os autos, acima mencionado, dele verifiquei constar à fl. 48, **Laudo de Avaliação**, cuja cópia segue em anexo e fica fazendo parte integrante desta. **CERTIFICO MAIS**, que revendo os autos, acima mencionado, dele verifiquei constar à fl. 85, **Petição da Parte Executada**, cuja cópia segue em anexo e fica fazendo parte integrante desta. **CERTIFICO MAIS E FINALMENTE**, que revendo os autos, acima mencionado, dele verifiquei constar que, encontra-se em andamento. **NADA MAIS ME FOI PEDIDO PARA CERTIFICAR. *******

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Paranavaí, 13 de julho de 2012.

RIO DA 1.ª VARA C
rca de Paranavaí
via Augusta, 1100 - Cidra
Escritório

Márcio Satio Tani
Empregado Juramentado

Conforme manifestação da d. Promotora de Justiça (mov. 886.1), tampouco foram fixados honorários sucumbenciais na sentença de mov. 160.1, de forma que, por ora, não se mostra cabível a inclusão de seu crédito no quadro de credores, porque ainda não há crédito constituído em seu favor.

No mesmo sentido, foi a manifestação da d. Procuradora de Justiça (mov. 32.1):

Ao contrário do que sustentam as recorrentes, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrarem que referida condenação realmente existiu, eis que, apesar de serem referentes, de fato, aos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial (movs. 1.9/1.17, dos autos de origem), não há nenhuma menção quanto à eventual condenação de honorários em favor do procurador da parte autora – não havendo como, mesmo se existente, precisar-se-ia definir qual seria o valor devido a este título.

Frise-se, aliás, que o demonstrativo de mov. 1.18 anexado sequer menciona o valor de honorários indicado pela parte e, mesmo se assim não

o fosse, não é possível que o crédito desta seja habilitado com base, tão só, em um documento unilateral anexado. Caberia a parte agravante, pois, comprovar, por prova documental idônea, as suas alegações, à luz do art. 373, I, do CPC, todavia, não o fez.

Não restando comprovado, o crédito da recorrente, incabível sua habilitação no Quadro Geral de Credores, porquanto não é líquido, certo e exigível, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 11.101/05, sendo o caso de negar provimento ao recurso.

Finalmente, conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento.

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de JOÃO TAVARES DE LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Henrique Miranda, sem voto, e dele participaram Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa (relator), Desembargadora Denise Kruger Pereira e Desembargador Vitor Roberto Silva.

Curitiba, 06 de outubro de 2023

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLUP YAKNG L6JFS KTD6K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV7G WXW6F GW2WL FZRQD